



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4742 **(13 DE NOVEMBRO DE 2014)**

Dispõe sobre: **PROIBIÇÃO DE JOGAR, DEPOSITAR, ESTOCAR OU ACOSTAR LIXO, RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE ANIMAL, BEM COMO ENTULHOS EM VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, JARDINS, PASSEIOS, LAGOS, RIOS E EM TERRENOS PARTICULARES, PÚBLICOS OU NÃO IDENTIFICADOS E REVOGA A LEI Nº 4.038 DE 29 DE AGOSTO DE 2.007.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - A presente Lei tem por finalidade a preservação da saúde, higiene pública, do meio ambiente e a limpeza visual do Município, e como meio de sua aplicação fica terminantemente proibido:

I - Jogar, depositar, estocar ou acostar lixo ou resíduos de qualquer natureza, inclusive animal, bem como entulhos em via pública, praças, jardins, passeios, lagos, rios e em terrenos particulares, públicos ou ainda não identificados.

II - Queimar material tóxico ou não em via pública, passeios, terrenos particulares, públicos ou não identificados, ressalvados os casos de queima controlada;

III - Aterrar em vias públicas ou terrenos públicos lixo, resíduos de hospitais, entulhos de obra civil, móveis, animais mortos entre outros que denigram o meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de aterros públicos ou privados, reger-se-á por Lei própria, assim como a poda necessária de árvores.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão providenciar, em local próprio, dentro dos limites do imóvel, a instalação de recipientes adequados para o despejo e remoção por empresa devidamente habilitada para manejo dos resíduos.

ARTIGO 3º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas, e estas poderão fazer representar imediatamente pelos sócios ou gestores, com fito de assumir a responsabilidade pela multa.

§ 1º - Quando a pessoa física dificultar a lavratura do auto de infração e da multa pelo agente fiscal da prefeitura, este deverá descrever detalhadamente, em seu auto de ocorrência, o objeto e *quantum em seu nível* entre a escala de 1 a 5 prevista nos incisos do Artigo 9º, da infração, o local, a data, os dados do veículo, se houver, e assinar. Persistindo o infrator em não se identificar, *in loco, deverá ser acionada* a Guarda Civil Municipal que lavrará boletim de ocorrência para abertura de Processo Administrativo, e apreensão do veículo, se houver, nos moldes da Lei nº 4617/2013.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 7 4 2
(13 DE NOVEMBRO DE 2014)

-2-

§ 2º - A Guarda Civil Municipal tem autonomia, em casos de denúncia ou flagrante delito, em autuar os infratores dos ilícitos previstos nesta Lei, providenciando ordem para limpeza do local com a remoção dos objetos depositados, apreensão do veículo, se houver, lavratura do boletim de ocorrência e envio da autuação ao Departamento da Receita/Tributação, para aguardar o pagamento da multa no prazo de 24 horas, e após ao Protocolo, caso não ocorra o pagamento, para abertura de processo administrativo.

ARTIGO 4º - Autuado o infrator pelos ilícitos praticados e previstos nesta Lei, seja autuação praticada pelo agente fiscal da Prefeitura ou pela Guarda Civil Municipal, deverá providenciar imediatamente a limpeza do local e recolher no prazo 24 horas o pagamento da multa junto Prefeitura do Município de Caieiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de apreensão do veículo do infrator, a liberação fica condicionada ao pagamento da estadia no pátio, junto com a quitação da multa.

ARTIGO 5º - Em casos de denúncia, havendo prova do ilícito praticado, poderá a Administração, por intermédio da Guarda Civil Municipal ou da Fiscalização, lavrar a ocorrência e aplicar a multa ao infrator ou empresa infratora.

ARTIGO 6º - Recusando-se o infrator em remover os dejetos depositados, estocados ou acostados, imediatamente aplicar-se-á multa elevando seu valor em 3 (três) vezes mais.

ARTIGO 7º - Não havendo o flagrante sobre a infração, mas apurando-se o infrator será dado prazo de 48 horas para retirada do objeto, e aplicar-se-á multa.

ARTIGO 8º - Caso o infrator não consiga remover o objeto depositado, estocado ou acostado, a prefeitura poderá fazê-lo, devendo o infrator efetuar o pagamento da multa e da taxa de remoção no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

ARTIGO 9º - As multas serão aplicadas por meio de critério legal e técnico do Agente Fiscal ou da Guarda Civil Municipal, que levarão em conta o objeto em questão, a quantidade, a degradação do meio ambiente numa escala de 1 a 5 conforme incisos:

I - Na escala de número 1 considerar-se-á objetos considerados de menor ofensivo ambiental que foram depositados ou que estejam estocados ou acostados em terrenos particulares ou não identificados aplicando multa no valor de R\$ 350,00 reais (trezentos e cinquenta reais), observados as disposições do Artigo 6º.

II - Na escala de número 2 observar o poder de degradação, ambiental em menor potencial ofensivo, levando-se em conta objetos depositados, estocados ou acostados em passeios, praças, jardins e vias públicas ou terrenos públicos, aplicando a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), observadas as disposições do Artigo 6º.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 7 4 2

-3-

(13 DE NOVEMBRO DE 2014)

III - Na escala de número 3 considerar-se-á objetos considerados de médio ofensivo ambiental que foram depositados ou que estejam estocados ou acostados em terrenos particulares ou não identificados, aplicando multa no valor de R\$ 1.400,00 reais (Mil e quatrocentos reais), observadas as disposições do Artigo 6º.

IV - Na escala de número 4 observar o poder de degradação ambiental em médio potencial ofensivo, levando-se em conta objetos depositados, estocados ou acostados em passeios, praças, jardins e vias públicas ou terrenos públicos, aplicando a multa de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), observadas as disposições do Artigo 6º.

V - Na escala de número 5 observar o poder de degradação ambiental em grave potencial ofensivo, levando-se em conta objetos depositados, estocados ou acostados em passeios, praças, jardins e vias públicas, terrenos públicos, terrenos particulares ou não identificados, aplicando a multa de R\$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais), observados as disposições do Artigo 6º.

ARTIGO 10 - Nos casos de reformas ou construção civil o proprietário ou responsável pela obra não poderão estocar ou acostar materiais em passeios, jardins, praças, vias públicas ou terrenos públicos, ressalvados para despejo e remoção imediata.

PARÁGRAFO ÚNICO: O proprietário ou responsável pela obra poderá depositar, estocar ou acostar materiais de construção dentro dos limites do terreno da obra.

ARTIGO 11 - Em casos de entulhos de obra civil o proprietário ou responsável não poderá jogar, depositar, estocar ou acostar em passeios, praças, jardins, vias públicas ou terrenos públicos, devendo providenciar caçambas (Lei 2776/98).

§ 1º - Os entulhos desde que devidamente ensacados e fechados, poderão temporariamente permanecer em passeio público para retirada da coleta pela Prefeitura, desde que haja solicitação previa por escrito via protocolo e mediante ao pagamento da taxa de remoção de entulho no valor de R\$ 100,00 (cento reais), por viagem.

§ 1º - Os contribuintes do Município que não possuam condições de efetuar o pagamento da taxa acima poderão, mediante pedido, ser isentos da taxa, desde que deferido pelo Chefe do Executivo Municipal, e que comprovem receber qualquer benefício social da Prefeitura ou declaração de pobreza.

ARTIGO 12 - Verificado em qualquer das hipóteses mencionadas nesta Lei violação ao meio ambiente e/ou saúde pública, os órgãos competentes poderão autuar o infrator fazendo valer Leis próprias a cada caso.

ARTIGO 13 - Os valores das multas e taxas desta Lei serão destinados à Secretarias de Obras, Coordenadoria de Segurança e Secretaria de Meio Ambiente em percentuais iguais, ressalvados critérios das Leis Orçamentárias, e serão atualizadas anualmente pelo INPC.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-210

FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209

gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

L E I N.º 4 7 4 2

(13 DE NOVEMBRO DE 2014)

-4-

ARTIGO 14 - Como meio de adequação, o modelo do Auto de Infração para fins desta Lei será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

ARTIGO 15 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verba própria do orçamento.

ARTIGO 16 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.038, de 29 de agosto de 2007.

..... Prefeitura do Município de Caieiras, em 13 de Novembro de 2014.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.

ma/vam